



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 184/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02006.000781/2005-21

Autuado: CALSETE SIDERÚRGICA LTDA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 212126/D – MULTA, lavrado no município de Carinhanha/BA, em 22/03/2005, em desfavor de Calsete Siderúrgica LTDA, por “transportar 3.850 mdc (três mil oitocentos e cinquenta metros de carvão vegetal) de origem nativa sem licença válida outorgada pela autoridade competente (ATPF's emitidas para origem não autorizada, conforme laudo de vistoria técnica e ficha de controle em anexo). Produto florestal foi destinado à unidade ind. de consumo”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.155.000,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime; Certidão (rol de testemunhas); Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental; cópia de autorização para manejo florestal; cópia da petição da autuada, na qual requer a liberação de colheita de talhão; Laudo de Vistoria Técnica; Termo de Inspeção; Declaração de venda de produtos florestais; Autorização para exploração de PMFs e Relatório de Vistoria de fornos.

À folha 37, o Coordenador da equipe de Auditoria Interna informou que “foi detectado um depósito de carvão vegetal pertencente a empresa Calsete Siderúrgica Ltda, localizado na cidade de Guanambi-BA, inclusive com o uso de ATPf's com datas retroativas a do recebimento dessas autorizações no Ibama/Barreiras/BA”. Além disso, com escopo de apurar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, sugeriu ao Gerente Executivo do Ibama/BA algumas diligências.

À folha 40, a infratora peticionou o desembargo das atividades empresariais.

Em sede de defesa administrativa apresentada em 11/04/2005, às folhas 55-62, a defendente aduziu em síntese:

- a) Desproporcionalidade na aplicação da multa;
- b) Incompetência do agente autuante;
- c) Cerceamento da defesa e;
- d) Omissão do Ibama em entregar o Plano de Manejo devidamente autorizado.

À folha 63, instrumento procuratório.

Em parecer jurídico de folhas 74-81, o Procurador Federal do Ibama/BA opinou pela subsistência do auto de infração. Desse modo, o Gerente Executivo do Ibama/BA homologou o auto infração em 21/01/2008 (folha 85).

O valor principal da multa foi alterado para 3.465.000,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) em razão da reincidência (folhas 92-93).

Em 18/02/2008, a recorrente interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama às folhas 95-100.

Nesse prisma, a Procuradora Federal do Ibama manifestou-se pela improcedência do recurso, com a ressalva de a autoridade julgadora poder fazer o uso do art. 24 da Instrução Normativa do Ibama nº 08/2003, bem como que seja confirmado se houve o trânsito em julgado da infração objeto do auto que originou a reincidência, para fins de verificar a correção da majoração da multa (folhas 107-112).

Dessa forma, o Presidente do Ibama decidiu manter o auto de infração em 11/06/2008, encaminhando os autos para à SUPES/IBAMA-BA afim de verificar a possível ocorrência da reincidência (folha 114 e verso).

A autuada foi notificada em 03/07/2008, mediante aviso de recebimento acostado à folha 117.

Inconformada, ingressou com nova peça recursal direcionada à instância ministerial com duas datas de protocolo (22/07/2008 e 05/08/2008). No bojo do recurso, a recorrente aduz as mesmas alegações anteriores (folhas 118-125).

À folha 141-verso, o Subprocurador Chefe da PFE/IBAMA/ICMBio informou que nenhum dos autos de infração anteriores ao presente transitaram em julgado em desfavor do autuado. Portanto, inconsistente se torna o agravamento da multa em razão da não ocorrência da reincidência.

Os autos foram remetidos ao Conama em 11/12/2009, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (folha 142).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcísio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011

